

Processo: 1171106
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Roberto Carlos Ramos
Denunciado: Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CIDRUS
Interessados: Delfina Resende Furtado e Guilherme Henrique Lamounier
Procurador: Welliton Aparecido Nazário, OAB/MG 205.575
MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO

TRIBUNAL PLENO – 18/12/2024

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO, DIGITALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DE DOCUMENTOS. ANULAÇÃO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

A jurisprudência deste Tribunal de Contas é pacífica no sentido de que o superveniente desfazimento do certame resulta na perda de objeto da denúncia ou representação que verse sobre o procedimento de contratação pública, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) declarar a extinção do processo, sem resolução do mérito, diante da constatação de perda do objeto, nos termos do parágrafo único do art. 67 da Lei Complementar n. 102/2008 e do inciso III do art. 258 do Regimento Interno (Resolução n. 24/2023) c/c o inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos de contas por força do art. 452, regimental;
- II) determinar ao gestor que, na hipótese de abertura de licitação ou procedimento de contratação direta com objeto semelhante ao que foi analisado nesta denúncia, encaminhe a este Tribunal toda a documentação que instrui o processo administrativo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a publicação;
- III) determinar a intimação do denunciante e dos denunciados acerca do inteiro teor desta decisão e, findos os procedimentos pertinentes, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Agostinho Patrus, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de dezembro de 2024.

GILBERTO DINIZ
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator
(assinado digitalmente)

TRIBUNAL PLENO – 18/12/2024

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia, com pedido liminar de suspensão, formulada pelo Sr. Roberto Carlos Ramos, em razão de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 03/2024 – Processo Administrativo n.º 04/2024, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CIDRUS, objetivando o registro de preços “para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de impressão, digitalização e reprodução de documentos, com gerenciamento e fornecimento de insumos, equipamentos (impressoras, multifuncionais e copiadoras), instalação, configuração e manutenção *on-site*”, para atendimento aos municípios consorciados.

O denunciante sustentou, à peça n.º 3, que o edital é omissivo na quantidade de máquinas e na quantidade de impressões estimada para cada município. Alegou, ainda, que não houve a elaboração de Estudo Técnico Preliminar – ETP no certame, o qual constitui a primeira etapa do planejamento para uma contratação.

Antes de analisar a medida cautelar requerida pelo denunciante, o então relator, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, determinou a intimação da Sra. Delfina Resende Furtado, Diretora Executiva do CIDRUS, e do Sr. Guilherme Henrique Lamounier, Pregoeiro, para que se manifestassem sobre os apontamentos apresentados na exordial e indicassem as medidas que pretendiam adotar para sanear os vícios apontados pelo denunciante (peça n.º 20).

Devidamente intimados, os agentes públicos apresentaram a documentação acostada às peças n.ºs 26 a 29.

Em 31/7/2024, o então relator determinou a suspensão cautelar do certame (peça n.º 31), decisão referendada pelo Pleno na sessão do dia 7/8/2024 (peça n.º 50).

Intimados da decisão, os agentes públicos apresentaram a documentação acostada às peças n.ºs 46 e 47, mediante a qual prestaram esclarecimentos e encaminharam parecer jurídico opinando pela nulidade do procedimento licitatório, bem como despacho de anulação do certame, datado de 1/8/2024 e assinado pelo Senhor Rodrigo Moraes Lamounier, Presidente do CIDRUS.

O relator à época, em consulta ao *site* do Diário Oficial dos Municípios Mineiros, verificou que, em 5/8/2024, na Edição n.º 3.825, foi publicado o ato de anulação do certame em procedimento licitatório em apreço, razão pela qual encaminhou os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer (peça n.º 52).

O Órgão Ministerial opinou pela extinção do processo, por perda do objeto, sem prejuízo da expedição de determinação ao CIDRUS para que, em caso de deflagração de procedimento licitatório versando sobre objeto idêntico ou similar, encaminhe o novo edital a esta Corte de Contas para apreciação (peça n.º 54).

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após perscrutar os autos, confirmei o desfazimento do Pregão Eletrônico n.º 03/2024 – Processo Administrativo n.º 04/2024, levado a cabo pelo Presidente do CIDRUS, por vício de legalidade, consoante despacho de anulação disponibilizado no sítio eletrônico da entidade (<https://cidrus.mg.gov.br/wp-content/uploads/2024/06/PARECER-E-DESPACHO-DE-ANULACAO-DO-PREGAO.pdf>).

Verifiquei ademais que, em 5/8/2024, a referida decisão foi devidamente publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, Edição n.º 3.825.

Trata-se, *in casu*, de conduta pautada no poder de autotutela da Administração, que lhe faculta anular procedimentos de contratação pública eivados de ilegalidade ou revogá-los por razões de interesse público, assegurado o contraditório e a ampla defesa aos terceiros eventualmente prejudicados pela medida, conforme prerrogativa expressamente prevista no art. 71, II, Lei n.º 14.133/2021.

A faculdade de o Poder Público exercer a autotutela, com vistas ao desfazimento, por iniciativa própria, de atos e procedimentos eivados de ilegalidade, ou que se tornem inconvenientes e inoportunos, é reconhecida pela legislação como poder-dever do administrador público. Nesse sentido, os Enunciados n.ºs 346 e 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal – STF:

“A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” (Enunciado n. 346)

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (Enunciado n.º 473)

A propósito, a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que a superveniente anulação ou revogação do procedimento resulta na perda de objeto da denúncia ou representação, consoante excertos transcritos a seguir:

“Ora, conquanto inapropriado e insuficientemente fundamentado, o ato administrativo de desfazimento do procedimento licitatório, praticado pela Administração Municipal, retirou do mundo jurídico o edital eivado de vícios, não restando caracterizado prejuízo ao exercício da função de controle nem mesmo a terceiros interessados”. (Processo n.º [862.925](#). Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão. Primeira Câmara. Sessão de 15/5/2012, DOC de 14/9/2012).

“Sendo assim, a superveniente extinção de licitação, objeto do procedimento administrativo de denúncia, nas hipóteses de revogação ou de anulação da licitação, vem sendo causa, segundo entendimento dessa Corte de Contas, de arquivamento dos autos.

Tem-se, como exemplo, o que foi decidido nos autos da Denúncia n. 873401, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, Sessão da 1ª Câmara de 12/06/2012, e nos da Denúncia n. 843476, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, Sessão desta 2ª Câmara de 14/06/2012.

No caso dos autos, é de se considerar, ainda, que não há elementos suficientes que configurem indícios de má-fé por parte dos gestores e que o ato de revogação foi devidamente publicado, conforme se verifica à fl. 297.

Assim, deve-se reconhecer que a revogação superveniente da licitação questionada nestes autos, com base no inciso VI e no § 3º do art. 267 do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente ao Regimento Interno deste Tribunal de Contas, significa a perda do interesse processual, ensejando o arquivamento dos autos, sem resolução do mérito”. (Processo n.º [911.899](#). Rel. Cons. Sebastião Helvécio. Primeira Câmara. Sessão de 18/3/2014, DOC de 3/2/2014)

“A revogação do certame enseja a perda do objeto da denúncia, declarando a sua extinção sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil”. (Processo n.º [1.007.905](#). Rel. Cons. José Alves Viana. Segunda Câmara. Sessão de 13/7/2017, DOC de 10/8/2017)

Isso posto, acorde com o parecer ministerial, concluo que o desfazimento do procedimento licitatório em exame ensejou a perda do objeto da presente denúncia, não havendo mais irregularidades a serem analisadas quanto ao Pregão Eletrônico n.º 03/2024, ensejando, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, constatada a perda de objeto, voto pela extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 67 da Lei Complementar n.º 102/2008 e do inciso III do art. 258 do Regimento Interno (Resolução nº 24/2023) c/c o inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos de contas, nos termos do art. 452, regimental.

Determino ao gestor que, na hipótese de abertura de licitação ou procedimento de contratação direta com objeto semelhante ao examinado nesta denúncia, encaminhe a este Tribunal de Contas toda a documentação que instrui o processo administrativo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a publicação.

Intimem-se denunciante e denunciados acerca do inteiro teor desta decisão e, findos os procedimentos pertinentes, arquivem-se os autos.

bm

